



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

OFÍCIO Nº 313/2019.

Monte Azul Paulista, 28 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 919/2019, que *“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.555, de 20 de junho de 2008, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público do Município de Monte Azul Paulista, e dá providências correlatas.”*

O presente projeto de Lei tem por finalidade a alteração do provimento do emprego público de Diretor de Escola, o qual atualmente corresponde a um emprego em comissão, e passará a ser um emprego efetivo do quadro do magistério público municipal, integrante das classes de suporte pedagógico.

Ademais, foram realizadas alterações e acréscimos referentes à aludida modificação, vez que o Diretor de Escola, ao se transformar em emprego de provimento efetivo, contará com uma vida funcional semelhante à dos docentes efetivos, ou seja, contará com carreira pública, razão pela qual indispensável à previsão de evoluções funcionais.

Portanto, estamos convictos de que sua aprovação será um passo importante no incremento da qualidade de ensino em nosso município.

Certo de que os senhores vereadores dispensarão o melhor de seus propósitos à análise do presente Projeto de Lei, reitero meus protestos de alta estima e distinta consideração.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Eliei Prioli
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a

OPERAÇÃO MUN. DE MONTE AZUL PAULISTA 30/08/2019 13:41 - 0000000000007



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

PROJETO DE LEI N.º 919, DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.555, de 20 de junho de 2008, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público do Município de Monte Azul Paulista, e dá providências correlatas.”

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 1.555, de 20 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º - (...)

(...)

VII - Quadro do Magistério: é a expressão da estrutura organizacional, definida por empregos públicos permanentes de investidura mediante concurso público de provas e títulos e funções de confiança, estabelecido com base nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos da Administração Municipal na área da educação.

Art. 6º (...)

(...)

III – Emprego efetivo de Suporte Pedagógico.

a) Diretor de Escola.

§ 3º - Os titulares de empregos das classes de docentes que acumularem licitamente dois empregos no quadro do magistério público municipal e se afastarem dos empregos que ocupam para



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

exercer função de confiança poderão optar pela soma da remuneração desta ou por aquela da função de confiança.

Art. 9º (...)

(...)

III – contratação em caráter efetivo para o emprego de Diretor de Escola, mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 14 – Os requisitos para o provimento dos empregos efetivos das classes de docentes e de suporte pedagógico e designação das funções de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo III desta Lei.

Art. 48 – E evolução funcional pela via não-acadêmica se destina aos empregos efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal e será concretizada mediante conjunção de fatores constantes do artigo 50, na forma estabelecida na presente Lei.

Art. 51 – (...)

(...)

II – aspectos teórico-metodológicos que orientam a prática dos integrantes do Quadro do Magistério, inclusive de gestão escolar, no caso dos ocupantes de empregos de Diretor de Escola.

Art. 55 – A evolução funcional pelo mérito assiduidade é a passagem do ocupante de emprego efetivo do Quando do Magistério do grau de vencimentos em que se encontra enquadrado para o imediatamente superior, e se efetivará em decorrência do interstício temporal correspondente a 5 (cinco) anos de serviços prestados em emprego efetivo do quadro do magistério.

(...)”

2 



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Art. 2º - Ficarão automaticamente extintas as vagas para o emprego de comissão de Diretor de Escola, constantes da Lei Municipal nº 2.106, de 14 de agosto de 2017, quando da efetivação da contratação de empregos de Diretor de Escola por meio de aprovação prévia em concurso público de provas de títulos.

Parágrafo único – Permanecem vigentes, até a ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, as disposições da Lei Municipal nº 2.106/2017 aplicáveis ao emprego em comissão de Diretor de Escola.

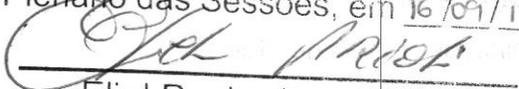
Art. 3º - Os Anexos II e Anexo III da Lei Municipal nº 1.555, de 20 de junho de 2008, passam a vigorar de acordo com os Anexos I e II da presente Lei.

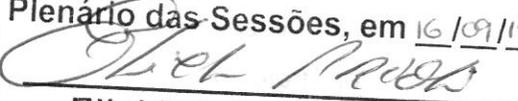
Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

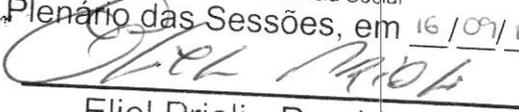
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista – SP, 28 de agosto de 2019.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a comissão de
Constituição, Justiça e Redação
Plenário das Sessões, em 16/09/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a comissão de Finanças e Orçamento
Plenário das Sessões, em 16/09/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a comissão de Educação
Saúde e Assistência Social
Plenário das Sessões, em 16/09/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

ANEXO I

A que se refere o artigo 2º desta Lei

**Anexo II da Lei nº 1.555/2008 –
Escala de Vencimentos**

Grau/ Ref.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
01	1.726,65*	1.726,65*	1.726,65*	1.726,65*	1.782,00	1.871,10	1.964,65	2.062,88	2.166,03	2.274,33
01 - A	Piso Nacional do Magistério Público	5% sobre grau A	10% sobre grau A	15% sobre grau A	20% sobre grau A	25% sobre grau A	30% sobre grau A	35% sobre grau A	40% sobre grau A	45% sobre grau A
02A	1.726,65*	1.776,60	1.864,35	1.958,85	2056,05	2.157,30	2268,00	2.380,05	2.499,52	2.624,50
03A	1.776,60	1.865,43	1.958,85	2.056,64	2.159,47	2.267,44	2.380,81	2.499,85	2.624,85	2.756,09
05A	3.070,64	3.224,17	3.385,38	3.554,65	3.732,38	3.919,00	4.114,95	4.320,70	4.536,73	4.763,57
06A	4.548,00	4.775,40	5.014,17	5.264,87	5.528,12	5.804,52	6.094,75	6.399,49	6.719,46	7.055,44

*Proporcional ao piso salarial nacional do magistério público



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

ANEXO II

A que se refere o artigo 3º desta Lei

Anexo III da Lei nº 1.555/2008 –

Requisitos para provimento das classes de docentes e suporte pedagógico a que se refere o artigo 14 da Lei Municipal nº 1.555/2008

<u>Quant.</u>	<u>Denominação</u>	<u>Formas de Provimento</u>	<u>Ref. Salarial</u>	<u>Jornada de Trabalho</u>	<u>Requisitos</u>
03	Supervisor de Ensino	Função de Confiança	Gratificação	40 horas semanais	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação em gestão escolar, possuir, no mínimo 5 (cinco) anos de experiência docente.
02	Vice Diretor de Escola	Função de Confiança	Gratificação	40 horas semanais	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação em gestão escolar, possuir, no mínimo 3 (três) anos de experiência docente.
10	Diretor de Escola	Concurso Público de Provas e Títulos e contratação.	06A	40 horas semanais	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação em gestão escolar, possuir, no mínimo 5 (cinco) anos de experiência docente.
14	Coordenador Pedagógico	Função de Confiança	Gratificação	40 horas semanais	Licenciatura Plena em Pedagogia com a respectiva habilitação ou pós-graduação na área de gestão e possuir, no mínimo, 3 (três) anos de experiência docente
29	Total				



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

MONTE AZUL PAULISTA, 02 de setembro de 2019.

OFÍCIO Nº **313/2019** – Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista – Encaminha **Projeto de Lei nº 919 de 28 de agosto de 2019**. Dispõe sobre: “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.555, de 20 de junho de 2008, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público do município de Monte Azul Paulista, e dá outras providências”.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.

Antônio P.
ANTÔNIO DA COSTA FILHO - em 02 / 09 /2019.

Antônio Sérgio Leal
ANTÔNIO SÉRGIO LEAL - em 02 / 09 /2019.

Elie Prioli
ELIEL PRIOLI - em 02 / 09 /2019.

Igor Fonzar Plaza
IGOR FONZAR PLAZA - em 02 / 09 /2019.

Jânio Sérgio Gurjon
JÂNIO SÉRGIO GURJON - em 02 / 09 /2019.

José Alfredo Perez Cantori
JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI - em 02 / 09 /2019.

Josnei Bento Gomes
JOSNEI BENTO GOMES - em 02 / 09 /2019.

Orival Alves
ORIVAL ALVES - em 02 / 09 /2019.

Paulo Panhoza Neto
PAULO PANHOZA NETO - em 02 / 09 /2019.

Ricardo Sanches Lima
RICARDO SANCHES LIMA - em 02 / 09 /2019.

Wilson Rodrigues
WILSON RODRIGUES - em 02 / 09 /2019.

Wilson Rodrigo Garcia
WILSON RODRIGO GARCIA - em 04 / 05 /2019.

8



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

OFÍCIO N° 102/2019.

Monte Azul Paulista, 24 de julho de 2019.

Excelentíssimo Representante do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Cumprimentando-o cordialmente, com muito respeito, tenho a honra de dirigir-me a presença de Vossa Excelência, em resposta ao **Processo SEI n°. 29.0001.0026420.2019-03**. Enviado por meio eletrônico e-mail, informar o que passa transcrever:

Excelentíssimo Representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, em cumprimento ao requerido no processo em epígrafe e em relação ao item 1.

(a) Fica prejudicado tendo em vista que a matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo, desta forma, cabe ao ente público tomar as medidas necessárias em relação ao conteúdo em discussão.

(b) A Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, tomará todas as providências no sentido de regularizar suposta ilegalidade que porventura tenha ocorrido, bem como será encaminhado ofício ao Executivo Municipal para providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

(c) A Lei em discussão está em vigência.

(d) Anexa cópia do processo legislativo da Lei nº. 2.106 de 14 de Agosto de 2017.

Diante do exposto, aproveitando a oportunidade, remeto a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ELIEL PRIOLI

Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Excelentíssimo (a) Senhor Doutor

Amauri Chaves Arfelli.

M.M Doutor Promotora de Justiça.

Processo SEI nº. 29.0001.0026420.2019-03 Câmara Municipal de Monte Azul
Paulista SP

Wilson Garcia

Qua, 24/07/2019 17:18

Para: subjuridica@mpsp.mp.br <subjuridica@mpsp.mp.br>

 2 anexos (32 MB)

resposta MP SP2.pdf; Projeto de Lei 782_2017 - PROJETO 782 COMPLETO-22082017143754.pdf;

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) representante do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Com a finalidade de atender o quanto requerido, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar toda a documentação referente ao processo SEI nº. 29.0001.006420.2019-03, informando ao final que todas as medidas necessárias para atender o mencionado serão tomadas.

Assim aproveito a oportunidade para apresentar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Att. Wilson Rodrigo Garcia
Procurador Jurídico
OAB/SP 276.158

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Rio Tuco, 115 - Bairro Sê - CEP 01007-904 - São Paulo - SP - www.mpsp.mp.br

NOTIFICAÇÃO

Processo SEI nº: 29.0001.0026420.2019-03

Objeto: Análise da constitucionalidade da Lei 2.106, de 14 de agosto de 2017, do Município de Monte Azul Paulista, que dispõe sobre o cargo de provimento em comissão de "Diretor de Escola".

E-mail: te-vereador@camaramonteazul.sp.gov.br; clielmoli@camaramonteazul.sp.gov.br

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

De ordem do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico, fica Vossa Senhoria notificado para atender a solicitação contida no despacho que segue anexo, ficando ciente de que cópia dos autos do processo eletrônico foi remetida para o endereço eletrônico acima referido.

A resposta deverá ser remetida necessariamente por e-mail para o endereço eletrônico subjuridica@mpsp.mp.br, sendo que eventuais documentos físicos deverão ser digitalizados no formato **preto e branco** e com **definição máxima de 100 dpi** (documentos com volume de dados excessivo serão devolvidos).

O prazo para atendimento da presente notificação consta no despacho que segue anexo e terá como marco inicial a data de recebimento constante no A.R.

Caso haja qualquer dificuldade em acessar os autos basta clicar nova remessa através do endereço eletrônico subjuridica@mpsp.mp.br.



Documento assinado eletronicamente por **Mileice Scrvilha, Oficial de Promotoria**, em 28/06/2019, às 14:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal nº 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida: seisite, informando o código verificador **0435811** e o código CRC **77240636**.

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Riachuelo, 115 - Bairro Sé - CEP 01007-904 - São Paulo - SP - www.mpsp.mp.br

DESPACHO

Objeto: análise da constitucionalidade da Lei 2.106, de 14 de agosto de 2017, do Município de Monte Azul Paulista, que dispõe sobre o cargo de provimento em comissão de "Diretor de Escola".

De ordem, determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Notifique-se o Presidente da Câmara Municipal para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente:
 - a. manifestação sobre a constitucionalidade dos atos normativos indicados no objeto acima;
 - b. informações sobre as providências que serão tomadas;
 - c. informações sobre sua vigência e eventuais alterações; e
 - d. remessa de seu texto e cópia de seu processo legislativo;
2. Notifique-se o Prefeito Municipal para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente:
 - a. manifestação sobre a constitucionalidade dos atos normativos indicados no objeto acima; e
 - b. informações sobre as providências que serão tomadas.
3. Solicite-se à Promotoria de Justiça a remessa de informações acerca de eventual abuso no quantitativo de cargos em comissão criados em razão de desvio de função, funcionários fantasmas e atribuições efetivamente desempenhadas.

As notificações deverão ser realizadas por correio com aviso de recebimento incluindo-se cópia deste despacho.

O acesso aos autos será garantido através da remessa de e-mail contendo cópia digital integral deste procedimento.



Documento assinado eletronicamente por **Amauri Chaves Arfelli, Promotor de Justiça - Assessor**, em 17/06/2019, às 14:22, com firme art. 1º, III, IV, da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida portal.mpsp.mp.br, informando o código verificador **0427702** e o código CRC **D42C5CE5**.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254
CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br
Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br
Estado de São Paulo - Brasil

OFÍCIO Nº 117/2019.

Monte Azul Paulista, 26 de agosto de 2019.

Senhor Prefeito:

Vimos por meio deste, passar às mãos de Vossa Excelência, cópia da Notificação do Ministério Público do Estado de São Paulo referente ao Processo SEI nº 29.0001.0026420.2016-03, cuja tem como objeto: Análise da constitucionalidade da Lei nº 2106, de 14 de agosto de 2017, do Município de Monte Azul Paulista, que dispõe sobre o cargo de provimento em comissão de “Diretor de Escola”, enviado eletronicamente, para conhecimento e tomada de possíveis providências. Outrossim, solicitamos também de V.Sra., nos informe quais providências foram tomadas quanto ao referido assunto.

Sem mais para o momento, aproveitamos do ensejo para apresentar à Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ELIEL PRIOLI

Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista - SP.

AO
EXMO. SENHOR
MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS,
DD. PREFEITO MUNICIPAL
NESTA.

Câmara de Monte Azul Paulista

RECEBIMENTO

Recebido em 26/09/19

Rachel

15/072



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86, Centro, 14730-000, Monte Azul Paulista/SP

Ofício n.º 117/2019

Monte Azul Paulista, 30 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Município de Monte Azul Paulista, por seu Prefeito Municipal vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que obteve ciência do procedimento n.º 29.0001.0026420.2019-03, que tem por objeto a análise de constitucionalidade da Lei 2.106 de 14 de agosto de 2017, do Município de Monte Azul Paulista, que dispõe sobre o cargo de provimento em comissão de "Diretor de Escola", em 11/07/2019, mediante correspondência própria.

Após manifestação preliminar protocolizada eletronicamente em 26/07/2019 foi proferido despacho de concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de projeto de lei visando à adequação da legislação municipal nos termos da norma inserta no artigo 37 da Constituição Democrática.

Nessa esteira, no dia 30/08/2019 foi protocolizado junto a esta Casa Legislativa, cópia do Projeto de Lei n.º 919/2019, que altera a Lei Municipal n.º 1.555, de 20 de junho de 2008, para definir a forma de nomeação do cargo de Diretor de Escola, como sendo de provimento efetivo, mediante a aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Antecipando-nos a eventual questionamento quanto à regra de transição estampada no artigo 2º do citado projeto, temos a informar que a mesma objetiva a manutenção do planejamento pedagógico estabelecido para o ano corrente, sob o propósito principal de assegurar que não ocorra qualquer prejuízo ao desenvolvimento educacional e, ao mesmo passo, permitir a conclusão do certame público necessário à contratação de novos profissionais.

Justifica-se a medida, considerando o transcurso de tempo necessário para observância do procedimento de apreciação e votação do Projeto de Lei, bem como daquele necessário para a implementação das medidas necessárias para a abertura de regular concurso público.

Limitados ao exposto, permanecemos à disposição no sentido de dirimir possíveis dúvidas, bem como de dar cumprimento a determinações futuras.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Senhor
Eliel Prioli
Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
Rua Coronel João Manoel, 90
Monte Azul Paulista/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramontezul.sp.gov.br

OFÍCIO Nº 127/2019.

Monte Azul Paulista, 17 de setembro de 2019.

Excelentíssimo representante do
Ministério Público do Estado de São Paulo

Cumprimentando-a cordialmente, com muito respeito, tenho a honra de dirigir-me a presença de Vossa Excelência, em resposta ao Processo SEI nº. 29.0001.0026420.2019-03. Enviado por meio eletrônico e-mail, informar o que passa transcrever:

Excelentíssimo (a) Representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, em cumprimento ao requerido no processo em epígrafe informamos que o projeto de Lei foi despachado para comissões permanentes desta casa Legislativa do dia 16/09/2019, para apresentação de pareceres.

Outrossim, que após estudo e apresentação de parecer esse será votado em duas discussões e votação, ou seja, o termo final do Projeto de Lei nesta casa legislativa se encerrará no dia 21 de outubro de 2019.

A fim de esclarecer que ao final da votação do Projeto de Lei 919, de 28 de agosto de 2019, enviaremos a Lei e seu procedimento, acreditando em sua revogação.

Desta forma, Requer de Vossa Excelência o prazo 40 (quarenta) dias para apresentar o todo o procedimento bem como o Projeto de Lei nº 919/2019.

Aproveitando a oportunidade, remeto a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Eliel Priolli
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor Doutor
AMAURI CHAVES ARFELLI.
M.M. Douto Promotor de Justiça.

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Riachuelo, 115 - Bairro Sé - CEP 01007-904 - São Paulo - SP - www.mpsp.mp.br

DESPACHO

De ordem, defere-se o pedido de 40 dias de prazo solicitado pela Câmara Municipal de Monte Azul para informar acerca da conclusão do projeto de lei.
Comunique a Câmara de Monte Azul



Documento assinado eletronicamente por **Amauri Chaves Arfelli, Promotor de Justiça - Assessor**, em 24/09/2019, às 19:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **0514286** e o código CRC **B95D3366**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

OFÍCIO Nº 343/2019.

Monte Azul Paulista, 23 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Solicitamos a Vossa Excelência, substituição da Fls 4, Anexo I (Anexo II da Lei 1555/2008 – Escala de Vencimentos) que faz parte do de Leis o Projeto de Lei n.º 919/2019, que *“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.555, de 20 de junho de 2008, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público do Município de Monte Azul Paulista, e dá providências correlatas.”*

Atenciosamente,

RODOLFO JOSÉ AMARAL DOS SANTOS

Secretário de Gestão

OPERAÇÃO MUN. DE MONTE AZUL PAULISTA 23/09/2019 15:28 - 0000001104

Excelentíssimo Senhor
Eliel Prioli
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

ANEXO I

A que se refere o artigo 2º desta Lei

**Anexo II da Lei nº 1.555/2008 –
Escala de Vencimentos**

Grau/ Ref.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
01	1.726,65*	1.726,65*	1.726,65*	1.726,65*	1.782,00	1.871,10	1.964,65	2.062,88	2.166,03	2.274,33
01 - A	Piso Nacional do Magistério Público	5% sobre grau A	10% sobre grau A	15% sobre grau A	20% sobre grau A	25% sobre grau A	30% sobre grau A	35% sobre grau A	40% sobre grau A	45% sobre grau A
02A	1.726,65*	1.776,60	1.864,35	1.958,85	2056,05	2.157,30	2268,00	2.380,05	2.499,52	2.624,50
03A	1.776,60	1.865,43	1.958,85	2.056,64	2.159,47	2.267,44	2.380,81	2.499,85	2.624,85	2.756,09
05A	3.070,64	3.224,17	3.385,38	3.554,65	3.732,38	3.919,00	4.114,95	4.320,70	4.536,73	4.763,57
06A	3.803,13	3.993,28	4.192,94	4.402,58	4.622,70	4.853,83	5.096,52	5.351,34	5.618,90	5.899,84

*Proporcional ao piso salarial nacional do magistério público



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n° 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramontezul.sp.gov.br

.....

OFÍCIO ESPECIAL COMISSÕES PERMANENTES CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Monte Azul Paulista, 27 de setembro de 2019.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

RICARDO SANCHES LIMA, relator da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação, solicita o seguinte:

- a) A substituição do ANEXO II (página 5) do Projeto de Lei n° 919/2019, pois as quantidades dos cargos referidos no quadro dessa página não estão de acordo com a Lei n° 2106/2017 (que alterou esses dados constantes na Lei n° 1555/2008);
- b) Para dar prosseguimento à análise por esta comissão, além do solicitado no item "a", solicitamos ainda que nos envie o impacto orçamentário, que não acompanhou o Projeto de Lei n° 919/2019.

Sem mais para o momento, enalteço meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ricardo Sanches Lima

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL
MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
NESTA.

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista - SP

RECEBIMENTO

Recebi em 27/09/19

Rachel

Nel. 11/19/2019

09:54



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

OFÍCIO Nº 351/2019

Ref. PL nº 919/2019

Monte Azul Paulista, 02 de outubro de 2019.

Senhor Relator:

Em resposta ao Ofício Especial Comissões Permanentes Constituição, Justiça e Redação, encaminhamos Ofício 135/2019 da Secretaria de Educação e impacto orçamentário, solicitados para complementar ao Projeto de Lei nº 919/2019, que *“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.555, de 20 de junho de 2008, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público do Município de Monte Azul Paulista, e dá providências correlatas.”*

Atenciosamente,


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor
Ricardo Sanches Lima

DD. Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

N e s t a

OFÍCIO Nº 351/2019 DE MONTE AZUL PAULISTA 02/10/2019 15:15 - 0000000110



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Eu Marcelo Otaviano dos Santos, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista/SP, na qualidade de Ordenador de Despesas, por meio de seu contador o Sr. Nilton Sérgio Fiorot, que através de seu parecer contábil elucida que o referente projeto de lei está em acordo com a dotação orçamentária anual.

Sendo assim o senhor Prefeito declara, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa através do projeto de lei nº 919/2019, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO.

Monte Azul Paulista, 02 de Outubro de 2019.


Marcelo Otaviano dos Santos
Prefeito do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO PARA
GASTOS COM PESSOAL**

Referente Projeto de Lei 919/2019

Em cumprimento ao disposto nos art. 16, 27 e 21 Lei Complementar nº. 101/2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os seguintes dados:

FINALIDADE – Dispõe sobre as despesas de criação de 04(quatro) vagas de Diretor de Escola, e 05 (cinco) funções de confiança Coordenador Pedagógico, no quadro do magistério público municipal, constante da Lei Municipal nº 1555 de 20 de junho de 2008.

INFORMAÇÕES CARGO DIRETOR DE ESCOLA

Nome Cargo	Salário Base	Encargos	Total
Diretor de Escola	3.803,13	1.525,46	5.328,59

CALCULO DETALHADO CARGO DIRETOR DE ESCOLA

Total Salário Base	R\$	3.803,13
INSS Patronal – 21%	R\$	798,65
FGTS – 8%	R\$	304,25
13º Salário	R\$	316,92
Férias	R\$	105,64
Impacto Mensal Orçamentário/Financeiro	R\$	5.328,59

INFORMAÇÕES DA FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO (Gratificação 20%)

Nome Cargo	Salário Base	Valor da Gratificação 20%		
		Valor Gratificação	Encargos	Total
Coordenador Pedagógico	1.837,92	367,58	147,43	515,01

Observação: Salário Base calculado com base na média do salário dos Professores PEB I.

CALCULO DETALHADO FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO

Gratificação de 20% sobre o Salário Base	R\$	367,58
INSS Patronal – 21%	R\$	77,19
FGTS – 8%	R\$	29,40
13º Salário	R\$	30,63
Férias	R\$	10,21
Impacto Mensal Orçamentário/Financeiro	R\$	515,01

ESTIMATIVA DE GASTOS RESUMIDO - ANUAL

Descrição Cargo	Quant.	Valor		
		2019	2020	2021
Diretor de Escola (Cargo)	04	63.943,08	255.772,32	255.772,32
Coordenador Pedagógico (Função)	05	7.725,15	30.900,60	30.900,60
Total		71.668,23	286.672,92	286.672,92



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PLANO PLURIANUAL (X) Adequada () Inadequada	A despesa objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021.
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (X) Adequada () Inadequada	Está compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019.
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (X) Adequada () Inadequada	Terá dotação orçamentária adequada e suficiente para atender as despesas decorrentes na seguinte rubrica: Projetos(s) / Atividades(s): Diversas Atividades Elementos(s) de Despesa(s): 3.1.90.11 e 3.1.90.13

IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Base de Calculo 04/2019

Receita Corrente Líquida acumulada nos últimos 12 meses	R\$ 62.250.170,85
Gastos com pessoal acumulados nos últimos 12 meses – consolidado	R\$ 31.890.246,79
Percentual de comprometimento atual de gastos com pessoal	51,23%
Acréscimo nos gastos com o aumento proposto: No exercício financeiro em curso – 2019 Nos exercícios subsequentes	R\$ 71.668,23 R\$ 286.672,92
Gastos totais projetados para o exercício financeiro em curso com o aumento proposto	71.668,23
Percentual de gasto com pessoal a ser comprometido no exercício financeiro em curso, com o aumento proposto.	0,11%

RESULTADO DO IMPACTO – PARECER CONTABILIDADE/FINANCEIRO

a - Atende ao exigido pelo Artigo 71 da LC 101/2000, aumento de até 10% da RCL atual para a projetada.

b - Atende ao exigido pelo art. 20 inciso III, da LC 101/ 2000, que o Gasto com Pessoal não ultrapassa a 54% para o Executivo e/ou 6% para o Legislativo, da RCL.

c - Não Atende ao exigido pelo art. 22, parágrafo único da LC 101/2000, não ultrapassar os 95% do estabelecido no art. 20 inciso III, sendo 51,3% para Executivo e/ou 5,7% para a Câmara, da RCL.

d - Possui adequação orçamentária e financeira nas Peças Orçamentárias - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual.

Monte Azul Paulista, 02 de Outubro de 2019.


Nilton Sérgio Fiorot
Contador
CRC 1SP220241/O-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Monte Azul Paulista – SP, em 01 de outubro de 2019.

Ofício nº 135/2019.

Ref. Ofício Especial Comissões Permanentes da Câmara Municipal.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em atendimento ao Ofício Especial, de autoria do nobre edil integrante da Colenda Câmara Municipal, Sr. Ricardo Sanches Lima, relativamente à prestação de informações sobre o Projeto de Lei nº 919/2019, que altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.555, de 20 de junho de 2008, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público do Município de Monte Azul Paulista, temos a esclarecer:

Inicialmente, cumpre-nos destacar que o Projeto de Lei em comento altera o provimento do emprego público de Diretor de Escola, o qual atualmente corresponde a um emprego em comissão, passando a ser um emprego efetivo do quadro do magistério público municipal, integrante das classes de suporte pedagógico. Em razão disso, o servidor contratado mediante concurso público possuirá vida funcional semelhante à dos docentes efetivos, contando com carreira pública, motivo pelo qual se torna indispensável a expressa previsão acerca das evoluções funcionais.

Entretanto, oportuno realçar que houve um aumento na quantidade de vagas para o emprego público de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, conforme informação constante do Anexo III da lei, o qual se deve em razão da necessidade da Administração Pública, com o fito de reestruturar o quadro de suporte pedagógico do Quadro do Magistério Público Municipal, uma vez que referidos profissionais são responsáveis pela organização e desenvolvimento de atividades administrativas e pedagógicas das escolas que integram a Rede Municipal de Ensino, dando suporte direto à Secretaria Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Com o mencionado aumento no número de vagas para o suporte pedagógico, a Secretaria Municipal de Educação poderá melhor atender as atuais necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Do ponto de vista legal, no Projeto de Lei expressamente prevê, em seu artigo 3º, que os anexos Anexos II e III da Lei Municipal nº 1.555, de 20 de junho de 2008, passarão a vigorar de acordo com os Anexos I e II do Projeto de Lei em questão, senão vejamos:

“Art. 3º - Os Anexos II e Anexo III da Lei Municipal nº 1.555, de 20 de junho de 2008, passam a vigorar de acordo com os Anexos I e II da presente Lei.”

No tocante ao impacto orçamentário, insta pontuar que o mesmo está sendo realizado e será encaminhado para prosseguimento da apreciação do referido Projeto de Lei, por parte da Colenda Câmara Municipal.

Sendo o que havia a esclarecer, colocamo-nos à disposição para questionamentos, se houver.

Atenciosamente,

REGINA HELENA DEL'ARCO

Secretária Municipal de Educação

Ao Exmo. Sr.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS

M.D. Perfeito de Monte Azul Paulista - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

MONTE AZUL PAULISTA, 04 de outubro de 2019.

OFÍCIO Nº 343/2019 - Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista - Solicita substituição do **Anexo I** do Projeto de Lei nº **919/2019**.

OFÍCIO Nº 351/2019 - Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista - Encaminhando Resposta referente a questionamentos sobre o Projeto de Lei nº **919/2019**.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.

Antônio da Costa Filho
ANTÔNIO DA COSTA FILHO - em 04 / 10 /2019.

Antônio Sérgio Leal
ANTÔNIO SÉRGIO LEAL - em 04 / 10 /2019.

Eliel Prioli
ELIEL PRIOLI - em 04 / 10 /2019.

Igor Fonzar Plaza
IGOR FONZAR PLAZA - em 04 / 10 /2019.

Jânio Sérgio Gurjon
JÂNIO SÉRGIO GURJON - em 04 / 10 /2019.

José Alfredo Perez Cantori
JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI - em 04 / 10 /2019.

Josnei Bento Gomes
JOSNEI BENTO GOMES - em 04 / 10 /2019.

Orival Alves
ORIVAL ALVES - em 04 / 10 /2019.

Paulo Panhoza Neto
PAULO PANHOZA NETO - em 04 / 10 /2019.

Ricardo Sanches Lima
RICARDO SANCHES LIMA - em 04 / 10 /2019.

Wilson Rodrigues
WILSON RODRIGUES - em 07 / 10 /2019.

Wilson Rodrigo Garcia
WILSON RODRIGO GARCIA - em 04 / 10 /2019.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

OFÍCIO Nº 360/2019.

Monte Azul Paulista, 07 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Solicitamos a Vossa Excelência, a substituição do Projeto de Lei n.º 919/2019, que *“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.555, de 20 de junho de 2008, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público do Município de Monte Azul Paulista, e dá providências correlatas.”*

Atenciosamente,


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor
Eliei Prioli
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a

CAMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA 07/10/2019 15:33 - 00000001111



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

PROJETO DE LEI N.º 919, DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.555, de 20 de junho de 2008, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público do Município de Monte Azul Paulista, e dá providências correlatas.”

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 1.555, de 20 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º - (...)

(...)

VII - Quadro do Magistério: é a expressão da estrutura organizacional, definida por empregos públicos permanentes de investidura mediante concurso público de provas e títulos e funções de confiança, estabelecido com base nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos da Administração Municipal na área da educação.

Art. 6º (...)

(...)

III – Emprego efetivo de Suporte Pedagógico.

a) Diretor de Escola.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

§ 3º - Os titulares de empregos das classes de docentes que acumularem licitamente dois empregos no quadro do magistério público municipal e se afastarem dos empregos que ocupam para exercer função de confiança poderão optar pela soma da remuneração desta ou por aquela da função de confiança.

Art. 9º (...)

(...)

III – contratação em caráter efetivo para o emprego de Diretor de Escola, mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 14 – Os requisitos para o provimento dos empregos efetivos das classes de docentes e de suporte pedagógico e designação das funções de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo III desta Lei.

Art. 48 – E evolução funcional pela via não-acadêmica se destina aos empregos efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal e será concretizada mediante conjunção de fatores constantes do artigo 50, na forma estabelecida na presente Lei.

Art. 51 – (...)

(...)

II – aspectos teórico-metodológicos que orientam a prática dos integrantes do Quadro do Magistério, inclusive de gestão escolar, no caso dos ocupantes de empregos de Diretor de Escola.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco n.º.86 – CEP 14.730-000

Art. 55 – A evolução funcional pelo mérito assiduidade é a passagem do ocupante de emprego efetivo do Quadro do Magistério do grau de vencimentos em que se encontre enquadrado para o imediatamente superior, e se efetivará em decorrência do interstício temporal correspondente a 5 (cinco) anos de serviços prestados em emprego efetivo do quadro do magistério.

(...)”

Art. 2º - Ficam criadas 07 (sete) vagas para o emprego público efetivo de Diretor de Escola no Quadro do Magistério Público Municipal de Monte Azul Paulista, conforme constante do Anexo III da Lei Municipal n.º 1555 de 20 de junho de 2008.

§ 1º - Ficarão automaticamente extintas as 06 (seis) vagas para o emprego de comissão de Diretor de Escola, constantes da Lei Municipal n.º 2.106, de 14 de agosto de 2017, quando da efetivação da contratação de empregos de Diretor de Escola por meio de aprovação prévia em concurso público de provas de títulos.

§ 2º - Permanecem vigentes, até a ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, as disposições da Lei Municipal n.º 2.106/2017 aplicáveis ao emprego em comissão de Diretor de Escola.

Art. 3º - Ficam criadas 04 (quatro) vagas para a função de Coordenador Pedagógico e 01 (uma) vaga para a função de Vice-Diretor no Quadro do Magistério Público Municipal de Monte Azul Paulista, conforme constante do Anexo III da Lei Municipal n.º 1555 de 20 de junho de 2008.

Art. 4º - Os Anexos II e Anexo III da Lei Municipal n.º 1.555, de 20 de junho de 2008, passam a vigorar de acordo com os Anexos I e II da presente Lei.

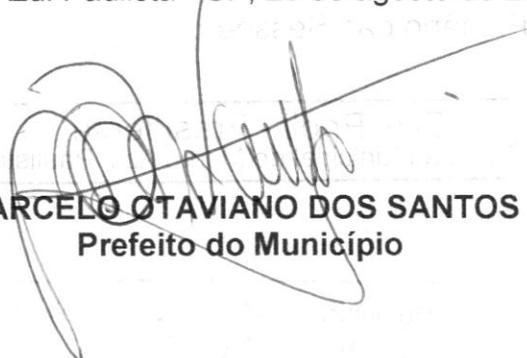


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

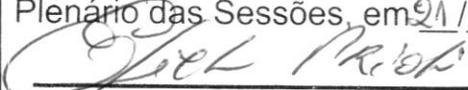
Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

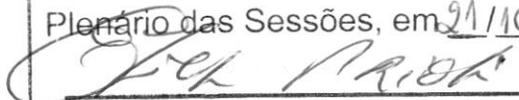
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista - SP, 28 de agosto de 2019.



MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA A PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 21/10/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO
Plenário das Sessões, em 21/10/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

ANEXO I

A que se refere o artigo 4º desta Lei

Anexo II da Lei nº 1.555/2008 –
Escala de Vencimentos

Grau/ Ref.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
01	1.726,65*	1.726,65*	1.726,65*	1.726,65*	1.782,00	1.871,10	1.964,65	2.062,88	2.166,03	2.274,33
01 - A	Piso Nacional do Magistério Público	5% sobre grau A	10% sobre grau A	15% sobre grau A	20% sobre grau A	25% sobre grau A	30% sobre grau A	35% sobre grau A	40% sobre grau A	45% sobre grau A
02A	1.726,65*	1.776,60	1.864,35	1.958,85	2056,05	2.157,30	2268,00	2.380,05	2.499,52	2.624,50
03A	1.776,60	1.865,43	1.958,85	2.056,64	2.159,47	2.267,44	2.380,81	2.499,85	2.624,85	2.756,09
05A	3.070,64	3.224,17	3.385,38	3.554,65	3.732,38	3.919,00	4.114,95	4.320,70	4.536,73	4.763,57
06A	3.803,13	3.993,28	4.192,94	4.402,58	4.622,70	4.853,83	5.096,52	5.351,34	5.618,90	5.899,84

*Proporcional ao piso salarial nacional do magistério público



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

ANEXO II

A que se refere o artigo 4º desta Lei

Anexo III da Lei nº 1.555/2008 –

Requisitos para provimento das classes de docentes e suporte pedagógico a que se refere o artigo 14 da Lei Municipal nº 1.555/2008

<u>Quant.</u>	<u>Denominação</u>	<u>Formas de Provimento</u>	<u>Ref. Salarial</u>	<u>Jornada de Trabalho</u>	<u>Requisitos</u>
01	Supervisor de Ensino	Função de Confiança	Gratificação	40 horas semanais	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação em gestão escolar, possuir, no mínimo 5 (cinco) anos de experiência docente.
02	Vice Diretor de Escola	Função de Confiança	Gratificação	40 horas semanais	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação em gestão escolar, possuir, no mínimo 3 (três) anos de experiência docente.
7	Diretor de Escola	Concurso Público de Provas e Títulos e contratação.	06A	40 horas semanais	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação em gestão escolar, possuir, no mínimo 5 (cinco) anos de experiência docente.
13	Coordenador Pedagógico	Função de Confiança	Gratificação	40 horas semanais	Licenciatura Plena em Pedagogia com a respectiva habilitação ou pós-graduação na área de gestão e possuir, no mínimo, 3 (três) anos de experiência docente
23	Total				



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Mensagem

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei n.º919/2019, que *“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.555, de 20 de junho de 2008, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público do Município de Monte Azul Paulista, e dá providências correlatas.”*

O presente projeto de Lei tem por finalidade a alteração do provimento do emprego público de Diretor de Escola, o qual atualmente corresponde a um emprego em comissão, e passará a ser um emprego efetivo do quadro do magistério público municipal, integrante das classes de suporte pedagógico.

Ademais, foram realizadas alterações e acréscimos referentes à aludida modificação, vez que o Diretor de Escola, ao se transformar em emprego de provimento efetivo, contará com uma vida funcional semelhante à dos docentes efetivos, ou seja, contará com carreira pública, razão pela qual indispensável à previsão de evoluções funcionais.

Não obstante, haverá a respectiva criação de vagas para o emprego público efetivo de Diretor de Escola no Quadro do Magistério, em razão da nova forma de provimento, extinção das vagas em comissão dos empregos de Diretor de Escola quando da efetivação dos concursados, e aumento das vagas para as funções de confiança já existentes de Coordenador Pedagógico e Vice-Diretor de Escola. A finalidade única de tais propostas é reestruturar o quadro de suporte pedagógico do Quadro do Magistério Público Municipal, uma vez que esses profissionais são responsáveis pela organização e desenvolvimento de atividades administrativas e pedagógicas das escolas que integram a Rede Municipal de Ensino, dando suporte direto à Secretaria Municipal de Educação.

7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Com os novos empregos e funções citados, a Secretaria Municipal de Educação poderá melhor atender as atuais necessidades da Rede Municipal de Ensino, bem como as novas unidades escolares que serão inauguradas brevemente.

Portanto, estamos convictos de que sua aprovação será um passo importante no incremento da qualidade de ensino em nosso município.

Certo de que os senhores vereadores dispensarão o melhor de seus propósitos à análise do presente Projeto de Lei, reitero meus protestos de alta estima e distinta consideração.



MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Eliei Prioli
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
N e s t a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Eu Marcelo Otaviano dos Santos, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista/SP, na qualidade de Ordenador de Despesas, por meio de seu contador o Sr. Nilton Sérgio Fiorot, que através de seu parecer contábil elucida que o referente projeto de lei está em acordo com a dotação orçamentária anual.

Sendo assim o senhor Prefeito declara, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa através do projeto de lei nº 919/2019, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO.

Monte Azul Paulista, 02 de Outubro de 2019.



Marcelo Otaviano dos Santos
Prefeito do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO PARA
GASTOS COM PESSOAL**

Referente Projeto de Lei 919/2019

Em cumprimento ao disposto nos art. 16, 27 e 21 Lei Complementar nº. 101/2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os seguintes dados:

FINALIDADE – Dispõe sobre as despesas de extinção de **06 cargos em comissão de Diretor de Escola** e criação de **07(sete) cargos efetivo de Diretor de Escola, 04 (quatro) funções de confiança Coordenador Pedagógico, e 01 (uma) função de confiança Vice-Diretor de Escola** no quadro do magistério público municipal, constante da Lei Municipal nº 1555 de 20 de junho de 2008.

DIRETOR DE ESCOLA

INFORMAÇÕES EXTINÇÃO 06 CARGOS EM COMISSÃO DIRETOR DE ESCOLA

Nome Cargo	Salário Base	Encargos	Total
Diretor de Escola (Cargos em Comissão)	3.070,64	1.231,65	4.302,29

CALCULO DETALHADO – (MENSAL)

Total Salário Base	R\$	3.070,64
INSS Patronal – 21%	R\$	644,83
FGTS – 8%	R\$	245,65
13º Salário	R\$	255,88
Férias	R\$	85,29
Impacto Mensal Orçamentário/Financeiro	R\$	4.302,29

TOTAL 06 CARGOS EM COMISSÃO DIRETOR DE ESCOLA	R\$	25.813,74
--	------------	------------------

INFORMAÇÕES CRIAÇÃO 07 CARGO EFETIVO DIRETOR DE ESCOLA

Nome Cargo	Salário Base	Encargos	Total
Diretor de Escola	3.803,13	1.525,46	5.328,59

CALCULO DETALHADO – (MENSAL)

Total Salário Base	R\$	3.803,13
INSS Patronal – 21%	R\$	798,65
FGTS – 8%	R\$	304,25
13º Salário	R\$	316,92
Férias	R\$	105,64
Impacto Mensal Orçamentário/Financeiro	R\$	5.328,59

TOTAL 07 CARGOS EFETIVOS DE DIRETOR DE ESCOLA	R\$	37.300,13
--	------------	------------------

8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

VICE-DIRETOR DE ESCOLA

INFORMAÇÕES DA FUNÇÃO DE VICE-DIRETOR DE ESCOLA (Gratificação 20%)

Nome Cargo	Salário Base	Valor da Gratificação 20%		
		Valor Gratificação	Encargos	Total
Vice-Diretor de Escola	1.837,92	367,58	147,43	515,01

Observação: Salário Base calculado com base na média do salário dos Professores PEB I.

CALCULO DETALHADO – (MENSAL)

Gratificação de 20% sobre o Salário Base	R\$	367,58
INSS Patronal – 21%	R\$	77,19
FGTS – 8%	R\$	29,40
13º Salário	R\$	30,63
Férias	R\$	10,21
Impacto Mensal Orçamentário/Financeiro	R\$	515,01

COORDENADOR PEDAGÓGICO

INFORMAÇÕES DA FUNÇÃO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO (Gratificação 20%)

Nome Cargo	Salário Base	Valor da Gratificação 20%		
		Valor Gratificação	Encargos	Total
Coordenador Pedagógico	1.837,92	367,58	147,43	515,01

Observação: Salário Base calculado com base na média do salário dos Professores PEB I.

CALCULO DETALHADO - MENSAL

Gratificação de 20% sobre o Salário Base	R\$	367,58
INSS Patronal – 21%	R\$	77,19
FGTS – 8%	R\$	29,40
13º Salário	R\$	30,63
Férias	R\$	10,21
Impacto Mensal Orçamentário/Financeiro	R\$	515,01

ESTIMATIVA DE IMPACTO GASTOS RESUMIDO - ANUAL

Descrição Cargo	Quant.	Valor			
		2019	2020	2021	
Diretor de Escola Cargo Comissão Extinto	06	77.441,22	309.764,88	309.764,88	(-)
Diretor de Escola – Cargo Efetivo Criação	07	111.900,39	447.601,56	447.601,56	(+)
Vice Diretor de Escola (Função)	01	1.545,03	6.180,36	6.180,36	(+)
Coordenador Pedagógico (Função)	04	6.180,12	24.720,48	24.720,48	(+)
Total		42.184,32	168.737,52	168.737,52	(=)

Observação: Os valores 2019, refere-se ao período de outubro a dezembro/2019



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PLANO PLURIANUAL (X) Adequada () Inadequada	A despesa objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021.
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (X) Adequada () Inadequada	Está compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019.
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (X) Adequada () Inadequada	Terá dotação orçamentária adequada e suficiente para atender as despesas decorrentes na seguinte rubrica: Projetos(s) / Atividades(s): Diversas Atividades Elementos(s) de Despesa(s): 3.1.90.11 e 3.1.90.13

IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Base de Calculo 08/2019	
Receita Corrente Líquida acumulada nos últimos 12 meses	R\$ 62.250.170,85
Gastos com pessoal acumulados nos últimos 12 meses – consolidado	R\$ 31.890.246,79
Percentual de comprometimento atual de gastos com pessoal	51,23%
Acréscimo nos gastos com o aumento proposto:	
No exercício financeiro em curso – 2019	R\$ 42.184,32
Nos exercícios subsequentes	R\$ 168.737,52
Gastos totais projetados para o exercício financeiro em curso com o aumento proposto	42.184,32
Percentual de gasto com pessoal a ser comprometido no exercício financeiro em curso, com o aumento proposto.	0,06%

RESULTADO DO IMPACTO – PARECER CONTABILIDADE/FINANCEIRO

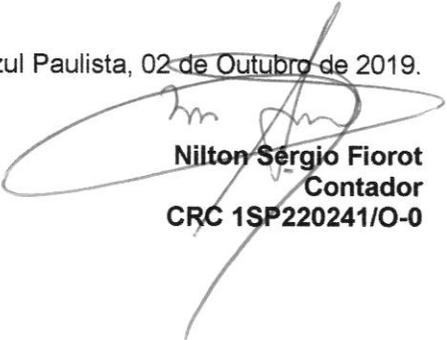
a - Atende ao exigido pelo Artigo 71 da LC 101/2000, aumento de até 10% da RCL atual para a projetada.

b - Atende ao exigido pelo art. 20 inciso III, da LC 101/ 2000, que o Gasto com Pessoal não ultrapassa a 54% para o Executivo e/ou 6% para o Legislativo, da RCL.

c -Atende ao exigido pelo art. 22, parágrafo único da LC 101/2000, não ultrapassar os 95% do estabelecido no art. 20 inciso III, sendo 51,3% para Executivo e/ou 5,7% para a Câmara, da RCL.

d - Possui adequação orçamentária e financeira nas Peças Orçamentárias - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual.

Monte Azul Paulista, 02 de Outubro de 2019.


Nilton Sérgio Fiorot
Contador
CRC 1SP220241/O-0



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254
Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br
Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br
Estado de São Paulo

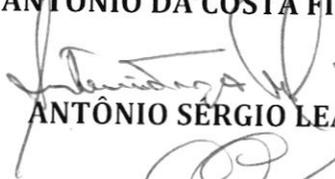
PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

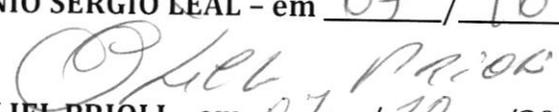
MONTE AZUL PAULISTA, 07 de outubro de 2019.

OFÍCIO Nº 360/2019 – Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista – **SUBSTITUI Projeto de Lei nº 919 de 28 de agosto de 2019**. Dispõe sobre: “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.555, de 20 de junho de 2008, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público do município de Monte Azul Paulista, e dá outras providências”.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.


ANTÔNIO DA COSTA FILHO - em 07 / 10 / 2019.


ANTÔNIO SÉRGIO LEAL - em 07 / 10 / 2019.


ELIEL PRIOLI - em 07 / 10 / 2019.


IGOR FONZAR PLAZA - em 07 / 10 / 2019.


JÂNIO SÉRGIO GURJON - em 07 / 10 / 2019.


JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI - em 07 / 10 / 2019.


JOSNEI BENTO GOMES - em 07 / 10 / 2019.


ORIVAL ALVES - em 07 / 10 / 2019.


PAULO PANHOZA NETO - em 07 / 10 / 2019.


RICARDO SANCHES LIMA - em 07 / 10 / 2019.


WILSON RODRIGUES - em 07 / 10 / 2019.

WILSON RODRIGO GARCIA - em 07 / 10 / 2019. 



CÂMARAMUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00= Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

.....

PARECER

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Assunto: Projeto de Lei nº 919 de 2019.

DISPÕE SOBRE: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal n. 1.555, de 20 de julho de 2008, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de carreiras e Valorização do Magistério Público do Município de Monte Azul Paulista e dá outras providências correlatas”

DECISÃO DA COMISSÃO

Estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Educação, Saúde e Assistência Social, após procederem ao cuidadoso exame no Projeto de Lei nº.919 , de 28 de agosto de 2019, dispondo sobre: **Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal n. 1.555, de 20 de julho de 2008, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de carreiras e Valorização do Magistério Público do Município de Monte Azul Paulista e dá outras providências correlatas** , em

reunião de seus membros, analisando suas disposições, encontraram dispositivos que merece ser emendado.

CONSIDERANDO o Projeto de Lei n°. 919, de 28 de Agosto de 2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito **MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**, conforme Ofício n°. 313/2019, depois substituído pelo ofício de nº360/2019 de 07 de outubro de 2019 a esta Câmara Municipal, com a seguinte redação:

Dispõe sobre: "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.555, de 20 de junho de 2008, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público do Município de Monte Azul Paulista, e dá providências correlatas."

Argumenta o Chefe do Executivo, que o presente projeto de Lei tem por finalidade a alteração do provimento do emprego público de Diretor de Escola, o qual atualmente corresponde a um emprego em comissão, e passará a ser um emprego efetivo do quadro do magistério público municipal, integrante das classes de suporte pedagógico.

Ademais, foram realizadas alterações e acréscimos referentes à aludida modificação, vez que o Diretor de Escola, ao se transformar em emprego de provimento efetivo, contará com uma vida funcional semelhante à dos docentes efetivos, ou seja, contará com carreira pública, razão pela qual indispensável à previsão de evoluções funcionais. Bem como a criação de novas vagas de cargos: como vice-diretor e coordenador pedagógico.

Em síntese é a matéria em exame do Projeto de Lei n°. 919/2019.

Da competência e da iniciativa privativa do Exmo. Senhor Prefeito

CONSIDERANDO as atribuições do Senhor Prefeito, no disposto do art. 44 e seus incisos III E VI, da Lei Orgânica, atualizada até a Emenda n°. 001/2012, **in verbis**:

Artigo 44 - Compete privativamente ao Prefeito:

...

III - iniciar o processo legislativo na forma prevista nesta Lei Orgânica;

...

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

CONSIDERANDO a iniciativa privativa no disposto do art. 28, § 1º, nos itens 1 e 2, da Lei Orgânica, transcrito abaixo:

Artigo 28 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 1º - São de **iniciativa privativa** do Prefeito as leis que:

1 - criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumentem a sua remuneração;

2 - criem, estruturem e definam atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Verifica-se, que estão presentes os pressupostos formais do referido Projeto de Lei nº. 919/08/2019, pois em matéria de lei que cria cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como estruturas físicas ou aumentem a sua remuneração a competência e a iniciativa privativa do Projeto de Lei nº 919/2019, é do Exmo. Senhor Prefeito do Município

DA NOTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Houve notificação do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico do Ministério Público do Estado de São Paulo ao Presidente desta casa de leis E AO Prefeito Municipal.

Processo SEI nº: 29.0001.0026420.2019-03

Objeto:Análise da constitucionalidade da Lei 2.106, de 14 de agosto de 2017, do Município de Monte Azul Paulista, que dispõe sobre o cargo de provimento em comissão de "Diretor de Escola".

Requeru o mesmo: manifestação sobre a constitucionalidade dos atos normativos indicados no objeto descrito acima; informações sobre as providências que serão tomadas; informações sobre sua vigência e eventuais alterações e remessa de seu texto e cópia de seu processo legislativo.

Em que pese que a notificação era exclusivamente para a adequação do cargo de Diretor de Escola, dentro das normas constitucionais, o referido projeto de lei não contempla somente isto, aproveitando o ensejo o Exmo. Prefeito Municipal acopla no referido projeto, criação de 1 (um) cargo para diretor de escola e 5 (cinco) vagas para cargos de confiança como vice diretor e coordenadores pedagógicos.

No projeto de lei em referência, não houve justificativa previa sobre a real necessidade da criação destas vagas de cargos de confiança, bem como, em que local estariam lotados esses profissionais. Informações estas vitais para a aprovação.

Sendo assim não atende de forma contundente o que preconiza o Ministério Público do Estado de São Paulo, que questiona a inconstitucionalidade do cargo de diretor de escola (comissionado) e requer as devidas adequações para suprimir tal erro.

No momento em que traz em seu bojo a criação de novos cargos, o que poderá onerar os cofres públicos e desvirtuar a orientação do Ministério Público, que evita abuso no quantitativo de cargos, criados em razão de desvio de função (vide notificação anexa). Sendo assim não se atende o que se pede, infringindo assim a boa fé dessa comissão que aguardava um projeto que atendesse ao escopo da notificação do MPSP.

Corroborando com o que já fora aduzido, não há no referido projeto uma explicação cabal da necessidade da criação das novas vagas dos referidos cargos de confiança, pois não se tem notícia que houve aumento expressivo de alunos matriculados na rede municipal do ano de 2017 para 2019, o que poderia justificar o aumento da demanda e em conjunto desta informação o número de cargos do suporte pedagógico foi amplamente discutido pela Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social desta Casa de Leis com a Secretaria de Educação, com o Conselho de Educação da época e com Professores da rede municipal, inclusive participação de uma coordenadora pedagógica da atual equipe gestora da Educação, para a análise da lei 2106/2017, Sendo que chegou-se ao consenso da necessidade pela estrutura da Educação do Município do número de cargos referente ao apresentado na Lei 2106/2017.

Desta forma verificou-se que não há no momento necessidade comprovada da criação destes cargos de confiança para melhoria do ensino.

Pelo respeito ao erário público, pois vivemos em uma crise econômica, nunca vista e é responsabilidade do Legislativo verificar, fiscalizar a destinação das verbas públicas, deste modo não havendo necessidade comprovada destes cargos, não há porque ter dispêndios de valores para a manutenção destes, fazendo assim uma economia, que este valor poderá ser investido no próprio plano de carreira dos

professores, já que a classe dos magistrados da cidade são os piores em comparação com cidades vizinhas.

É com dever legal do cargo público de vereador atuar com transparência, se colocar dentro da ética e respeitar o dinheiro público.

Em outro turno faz se lembrar de que o Município recebeu alerta do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobreque o percentual apurado dos Gastos com Pessoal que ultrapassou aquele previsto no art. 59, § 1º, inciso II da LRF, ou seja o valor gasto com o funcionalismo público ultrapassou 90% do percentual legal, necessitando reduzir gastos.

Lembrando que são de competência e de responsabilidade exclusiva do Exmo. Prefeito Municipal, a nomeação dos referidos cargos, respeitando as diretrizes coladas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

EMENDAS

Desta forma se faz necessário apresentar tais emendas:

Fica extinto o art.3º

O artigo 4º passa a ser o artigo 3º.

O artigo 5º passa a ser o artigo 4º.

O artigo 6º passa a ser o artigo 5º.

No anexo II a que se refere agora ao artigo 3º, a quantidade de cargos, deve se ler assim, 01 (um) supervisor de ensino, 1 (um) vice-diretor de Escola, 7 (sete) diretores de escola, 09 (nove) coordenadores pedagógicos.

Sendo assim, decidiram emitir parecer favorável com emendas supressivas, ao mencionado projeto de lei, no tocante a supressão do artigo 3º e emenda substitutiva, no anexo II deste projeto, Anexo III da lei 1.555/2008 – Requisitos para o provimento das classes de docentes e pedagógico a que refere o art. 14 da lei Municipal 1.555/2008.

Por estar o mesmo revestido das formalidades legais, esperando merecer o apoio dos demais pares desta casa de leis.

É o nosso Parecer.

Monte Azul Paulista, 17 de outubro de 2019.

Comissão de Constituição, Justiça e
Redação

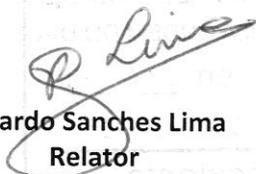


Antônio Sérgio Leal
Presidente

Comissão de Educação, Saúde e Assistência
Social



Ricardo Sanches Lima
Presidente



Ricardo Sanches Lima
Relator



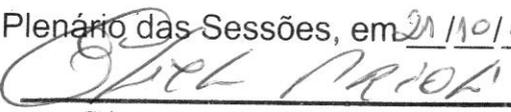
Jânio Sérgio Gurjon
Relator

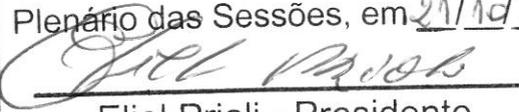


Jânio Sérgio Gurjon
Membro



Antônio da Costa Filho
Membro

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA A PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 21/10/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO
Plenário das Sessões, em 21/10/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Riachuelo, 115 - Bairro Sé - CEP 01007-904 - São Paulo - SP - www.mpsp.mp.br

DESPACHO

Objeto: análise da constitucionalidade da Lei 2.106, de 14 de agosto de 2017, do Município de Monte Azul Paulista, que dispõe sobre o cargo de provimento em comissão de "Diretor de Escola".

De ordem, determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Notifique-se o Presidente da Câmara Municipal para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente:
 - a. manifestação sobre a constitucionalidade dos atos normativos indicados no objeto acima;
 - b. informações sobre as providências que serão tomadas;
 - c. informações sobre sua vigência e eventuais alterações; e
 - d. remessa de seu texto e cópia de seu processo legislativo;
2. Notifique-se o Prefeito Municipal para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente:
 - a. manifestação sobre a constitucionalidade dos atos normativos indicados no objeto acima; e
 - b. informações sobre as providências que serão tomadas.
3. Solicite-se à Promotoria de Justiça a remessa de informações acerca de eventual abuso no quantitativo de cargos em comissão criados em razão de desvio de função, funcionários fantasmas e atribuições efetivamente desempenhadas.

As notificações deverão ser realizadas por correio com aviso de recebimento incluindo-se cópia deste despacho.

O acesso aos autos será garantido através da remessa de e-mail contendo cópia digital integral deste procedimento.



Documento assinado eletronicamente por **Amauri Chaves Arfelli, Promotor de Justiça - Assessor**, em 17/06/2019, às 14:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida neste site , informando o código verificador **0427702** e o código CRC **D42C5CE5**.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC 4548/989/19
Poder EXECUTIVO
Município Monte Azul Paulista
Entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
Período 08/2019
Relator Dr. Edgard Camargo Rodrigues
Unidade Fiscalizadora UR-13 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA
Responsável Marcelo Otaviano dos Santos
Cargo PREFEITO
CPF 118.657.218-32
Período de Gestão 30/11/2018 a 31/12/2020

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções Nº 02/2016, vimos por meio deste alertá-lo(a) a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TCE

1.1 - CI01 - Cumprimento das entregas da documentação exigida pelo TCE

Entrega intempestiva dos seguintes documentos:

Tipo de Documento	Mês	Ano
Atualização do Cadastro Geral de Entidades Mensal	8	2019

2 - Assunto de Fiscalização: LRF

2.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do disposto no art.9º da Lei Complementar nº 101/00.

2.2 - GF16 - Análise da Despesa (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável em virtude da ocorrência de déficit, uma vez que o total da despesa liquidada ficou aquém da meta de arrecadação, demonstrando tendência ao desequilíbrio financeiro, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações.

2.3 - GF20 - Análise do Resultado Primário - LOA Atualizada X Meta da LDO

Verifica-se que o Resultado Primário Previsto na LOA atualizada é inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida.

2.4 - GF27 - Despesas com Pessoal

Alerte-se que o percentual apurado dos Gastos com Pessoal ultrapassou aquele previsto no art. 59, § 1º, inciso II da LRF.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 01/10/2019
Hora da Geração: 21:58:22

RELATÓRIO PRELIMINAR

“Projeto de Lei nº. 919, de 28 de Agosto de 2019”

Comissão Permanente

Educação, Saúde e Assistência Social

Autoria:

Exmo. Senhor Prefeito Do Município
Marcelo Otaviano Dos Santos

Relator

Jânio Sérgio Gurjon

**Monte Azul Paulista
2019**

DO RELATÓRIO

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

CONSIDERANDO o Projeto de Lei nº. 919, de 20 de Agosto de 2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito **MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**, conforme Ofício nº. 313/2019, em 28 de Agosto 2019, a esta Câmara Municipal, com a seguinte redação:

Dispõe sobre: “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.555, de 20 de junho de 2008, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público do Município de Monte Azul Paulista, e dá providências correlatas.”

Argumenta o Chefe do Executivo, que O presente projeto de Lei tem por finalidade a alteração do provimento do emprego público de Diretor de Escola, o qual atualmente corresponde a um emprego em comissão, e passará a ser um emprego efetivo do quadro do magistério público municipal, integrante das classes de suporte pedagógico.

Ademais, foram realizadas alterações e acréscimos referentes à aludida modificação, vez que o Diretor de Escola, ao se transformar em emprego de provimento efetivo, contará com uma vida funcional semelhante à dos docentes efetivos, ou seja, contará com carreira pública, razão pela qual indispensável à previsão de evoluções funcionais.

Em síntese é a matéria em exame do Projeto de Lei nº. 919/2019, de 20 de Agosto deste.

II – DAS CONCLUSÕES DO RELATOR

1. PRELIMINARMENTE

1.1 Da competência e da iniciativa privativa do Exmº. Senhor Prefeito

CONSIDERANDO as atribuições do Senhor Prefeito, no disposto do art. 44 e seus incisos III E VI, da Lei Orgânica, atualizada até a Emenda nº. 001/2012, **in verbis**:

Artigo 44 - Compete privativamente ao Prefeito:

...

III - iniciar o processo legislativo na forma prevista nesta Lei Orgânica;

...

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

CONSIDERANDO a iniciativa privativa no disposto do art. 28, § 1º, nos itens 1 e 2, da Lei Orgânica, transcrito abaixo:

Artigo 28 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 1º - São de **iniciativa privativa** do Prefeito as leis que:

1 - criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumentem a sua remuneração;

2 - criem, estruturem e definam atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Verifica-se, que estão presentes os pressupostos formais do referido Projeto de Lei nº. 919/08/2019, pois em matéria de lei que cria cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como estruturas físicas ou aumentem a sua remuneração a competência e a iniciativa privativa do Projeto de Lei nº 919/2019, é do Exmº. Senhor Prefeito do Município.

1.2 DO MÉRITO DA MATÉRIA EM EXAME

CONSIDERANDO a finalidade das Comissões Permanentes, instituídas conforme art. 38, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, que estabelece as Comissões:

I - Permanentes - as de caráter técnico legislativa, que tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento;

CONSIDERANDO as competências específicas da **Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social**, redação dada, no art. 46, inciso IV, alínea 'a', do Regimento Interno - Resolução nº 002, de 25 de outubro de 2.000:

Artigo 46 - É da competência específica:

...

a) - opinar sobre todas as proposições e matérias relativas ao sistema municipal de ensino;

CONSIDERANDO o art. 56, § Único, que dispõe "os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões serão examinados pelo relator, que emitirá o parecer no tocante à matéria de sua competência regimental".

De acordo com a norma regimental **competete ao relator da Comissão**, Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social, analisar o referido Projeto de Lei nº 919, de 28/08/2019, que visa a “criação de cargos para Diretor de Escola, por concurso público para o quadro do magistério”, como contempla o artigo 3º, inciso VII:

“Quadro do Magistério: é a expressão da estrutura organizacional, definida por empregos públicos permanentes de investidura mediante concurso público de provas e títulos e funções de confiança, estabelecido com base nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos da Administração Municipal na área da educação”.

CONSIDERANDO a complexidade do presente Projeto de Lei de nº 919/2019, de 28 de Agosto de 2019, em seu Art. 6º, § 3º

§ 3º - Os titulares de empregos das classes de docentes que acumularem lícitamente dois empregos no quadro do magistério público municipal e se afastarem dos empregos que ocupam para exercer função de confiança poderão optar pela soma da remuneração desta ou por aquela da função de confiança.

Diante da complexidade alusiva ao referido projeto noto que da forma como foi redigido o texto abre precedente para oneração dos cofres públicos:

Seria justo o profissional receber um salário pelo cargo que ele vai ocupar, ou seja, dessa forma não vai ocorrer oneração dos cofres públicos. Contudo da forma que se apresenta o § 3º, os cofres públicos serão onerados, portanto quem for exercer um cargo de confiança, deverá receber pelo salário inicial, de sua função.(Grifo nosso).

Explicando: o profissional que tem dois cargos no município, se resolver se afastar para exercer função de confiança, deverá receber o salário inicial da função que irá ocupar.

Observação: tanto o Coordenador Pedagógico, como o Vice-Diretor só poderão ter um cargo no município. (Grifo nosso).

2 –Das competências para os candidatos prestarem o concurso e Cargos de Confiança ou Comissionados.

Anexo III da Lei nº 1.555/2008 – Requisitos para provimento das classes de docentes e suporte pedagógico a que se refere o artigo 14 da Lei Municipal nº 1.555/2008.

De acordo com a redação do referido anexo, percebo que a conjunção "ou", deve ser trocada pela conjunção "e", pois para se exercer quaisquer dos cargos no quadro do magistério, motivo do projeto 919/2019 de 28 de Agosto deste, de acordo com a Lei de nº 1555/2008, noto que a mesma deixa claro que o pretendente a realizar o concurso, poderá dispor de:

Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação em gestão escolar, possuir, no mínimo 5 (cinco) anos de experiência docente.

REQUEIRO mui respeitosamente a Vossa Ex^a Senhor Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, requerer, nos termos regimentais, que seja dada uma nova redação aos vários segmentos constantes do anexo III da Lei 1.555, de 2008, bem como a 2.106/2017.

Para todos os cargos motivos de concurso para Diretor de Escola, bem como para Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico, para exercerem essa função, mesmo sendo em Comissão

ou Confiança, devem portar por obrigação o Certificado de Pedagogia Plena.

Peçoque se promovaa mudança na redação do anexo III,das referidas leis, pois todo Diretor de Escola, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico devem apresentar de forma obrigatória o certificado de Licenciatura Plena em Pedagogia.

Quanto ao Curso de Pós-graduação em Gestão Escolar, poderá sim ser aceito, mas como complemento, desde que o candidato (a) tenha cursado também Licenciatura Plena em Pedagogia, não tendo este, o candidato não poderá realizar o concurso, como também não poderá trabalhar em função de Confiança ser Vice-Diretor ou Coordenador Pedagógico.

Na justificativa do Projeto, na qualidade de relator, longe de qualquer pretensão de impor única e exclusivamente minha decisão, mesmo que devidamente fundamentada.

Venho mui respeitosamente à presença de V. Ex^ª. SenhorPresidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, requerer, nos termos regimentais, que as mudanças ressaltadas sejam apreciadas, como forma de se adequar a Educação aos preceitos de uma realidade ensejada por todos os pares.

2.2. Da estimativa de Gastos

Conforme análise dos documentos apresentados pelo Ofício nº. 313/2019, de 28 de Agosto de 2019, solicitado pelas Comissões Permanentes de **Constituição, Justiça e Redação e Educação, Saúde e Assistência Social**, nota-se, que o tema em epígrafe "concurso público para Diretor de Escola" já passou pelo crivo da CCJ

e como relator da Comissão Educação, Saúde e Assistência Social, exponho minhas colocações em relação ao tema em escopo.

Como até a presente data da reunião dos representantes da CCJ: **Ricardo Sanches Lima, Antônio Sérgio Leal e Jânio Sérgio Gurjon**, dia 02/10/2019, às 13:00 horas nas dependências da Câmara Municipal, ainda não havia sido atendido o pedido do envio do impacto pelo executivo.

Diante disso, como relator, aguardo o envio desse documento.

Vale ressaltar que os efeitos de mudança valem também para os cargos de Vice-diretor e Coordenador Pedagógico, pois todos requerem Licenciatura Plena em Pedagogia.

Em sendo assim, sem a planilha contendo essas informações vitais para análise do Projeto de Lei 919/2019, ficou comprometido os estudos em relação ao mesmo.

Nesse sentido, a relatoria solicita a notificação ao Poder Executivo da reapresentação de novos cálculos sobre o aumento das despesas, com atualização sobre a **PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA do exercício de 2019 e 2020.**

E ainda apresentar o número de pessoas que serão necessárias para o desenvolvimento das referidas unidades escolares, já que o Projeto de Lei nº 919/2019, de 28 de Agosto de 2019, não traz essas informações de forma contundente, uma vez que se pede: 10 cargos para Diretor de Escola, 3 Supervisores, 2 Vice-diretores, 14 Coordenadores Pedagógicos, num total de 29 profissionais.

Diante disso, noto a necessidade de se apresentar por escrito o porquê dessa necessidade e onde estarão lotados esses profissionais.

2.2 Do art. 99-A da Lei nº 1.555, de 20 de junho de 2008.

É oportuno e salutar em consonância análise do Ordenamento Jurídico Municipal "lato sensu", que a Lei Ordinária nº 1.555, de 20 de junho de 2008, "dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e valorização do Magistério Público do Município de Monte Azul Paulista e dá providências correlatas", percebo que cargos comissionados são inconstitucionais, como afirma o MP, sendo assim o projeto em epígrafe vem para corrigir essa realidade, contudo, não atende de forma contundente ao que preconiza o Ministério Público do Estado de São Paulo, uma vez que traz em seu bojo a criação de novos cargos, que mesmo contemplado em planilha enviada a essa Casa de Leis, poderá onerar os cofres públicos, haja vista que não há no referido projeto uma explicação cabal da necessidade dos cargos.

Noto também que o Projeto de Lei 914, feriu o que evidencia o MPSP, não atendendo o que se pede, ou seja: criação de cargos **somente para Diretor de Escola, infringindo assim a boa fé dessa comissão que aguardava um projeto que atendesse ao escopo do MPSP.**

3 Da inconstitucionalidade do Cargoem Comissão para Diretor, vice-diretor e coordenador pedagógico.

A relatoria em respeito ao Regimento Interno desta Casa no disposto do no inciso I, Art. 69, abaixo transcrito:

Art. 69 – É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I - sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em oposição ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. [Grifo nosso]

Quanto ao posicionamento do MPSP e ao disposto do inciso I, art. 69, do Regimento Interno, solicito consulta prévia a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, sobre a análise da (in) constitucionalidade ou constitucionalidade do Projeto nº 919/2019, de 28 de Agosto de 2019, diante dos lapsos cometidos quanto à falta de documentação plausível, ou seja, que trouxesse simplesmente a criação de cargos para Diretor de Escola, com o devido impacto para estes cargos, lotação.

Nesse sentido, trago a Comissão mais **06 (seis)** questões:

- 1) Qual será o custo com as novas contratações referidas neste parecer, já que há conflitos de planilhas?
- 2) O projeto 919/2019 para criação de mais 10 (dez) cargos de Diretor de Escola é necessário, mas há unidades escolares para essa quantia estipulada?
- 3) São necessários 3 (três supervisores)?
- 4) São necessários 14 (quatorze coordenadores pedagógicos?)
- 5) São vinte e nove cargos e quanto esses custarão ao município se de repente todos forem chamados?
- 6) Realmente há essa necessidade, já que para uma escola contemplar: Diretor, Vice-diretor e coordenador precisa funcionar em três períodos e, pelo que sabemos, apenas uma das UEs dispõe dessa realidade?

III - decisão da Comissão:

**É o relatório,
Monte Azul Paulista, 16 de Outubro de 2019.**

**Jânio Sergio Gurjon
Relator**

JUSTIFICAÇÃO

Diante do exposto no projeto de Lei 919/2019, de 28 de Agosto de 2019, visando concurso para Diretor de Escola, vejo ser uma necessidade, mas, no entanto, o referido projeto contempla: 10 Diretores de Escola, 14 Coordenadores Pedagógicos, 3 Supervisores, 2 Vice-diretores, num total de 29 profissionais.

O projeto não traz explicações contundentes sobre a necessidade desses cargos e ainda evidencia no § 3º

§ 3º - Os titulares de empregos das classes de docentes que acumularem licitamente dois empregos no quadro do magistério público municipal e se afastarem dos empregos que ocupam para exercer função de confiança poderão optar pela soma da remuneração desta ou por aquela da função de confiança.

Diante do exposto no parágrafo acima, noto que os cofres públicos serão onerados, portanto se faz necessário mudança na redação, pois os munícipes não poderão arcar com mais essa despesa.

Ressalto ainda, como não constam do Projeto de Lei nº 919/2019, de 20 de Agosto de 2019, informações precisas sobre a necessidade desses cargos, pois como evidenciado não temos unidades escolares no município que atendam ao exposto em quantidade de profissionais.

Vejo a necessidade de emendas ao referido projeto, uma vez que o mesmo deve atender ao solicitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo no que tange ao objeto motivo do Despacho do MPSP, referente à legalidade da Lei 2.106 de 14 de Agosto de 2017.

Como se pretende corrigir um lapso em relação à lei mencionada no parágrafo anterior, permitindo que outro erro sobrepuje o que preconiza de forma clara o Despacho MPSP: tornar legal os cargos que estão em discordância com as leis, criando cargos em função de confiança, concurso público para ocupar cargos dentro do que estabelece a Constituição Federal em seu artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

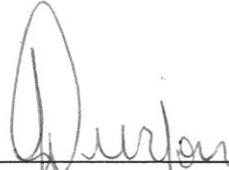
Em sendo assim não vislumbro a necessidade da criação de 29 cargos para a educação municipal, ancore-me para isso na realidade educacional onde notamos não se ter necessidade de 3 supervisores de ensino, 02 Vice-diretores, 10 Diretores de Escola e 14 Coordenadores Pedagógicos.

Ressalto ainda não haver justificativa e explicação contundentes sobre a criação dos 29 cargos supramencionados neste parecer, nem mesmo informações plausíveis sobre a necessidade dos mesmos.

Como relator, solicito ao Presidente da CCJ (Comissão de Constituição Justiça e Redação) dessa nobre casa de leis de Monte Azul Paulista que promova as mudanças necessárias através de emendas para atender ao que especificou o MPSP, de forma precisa, pois reafirmo: não podemos consertar um erro, estabelecendo outro, seria de nossa parte compactuar com a imoralidade a prevalecer nas linhas e entrelinhas do referido projeto, que deveria trazer de forma simples o que rege o Despacho do MPSP. Somente isso.

Vale dizer não ser essa a primeira vez que projeto com conotação espúria chega a essa casa de leis que preza pela legalidade de seus atos e se vê na obrigação de ressaltar equívocos construídos de forma insipiente ou visando anseios obscuros.

Sala das Comissões, 16 de Outubro de 2019.



Vereador

Jânio Sérgio Gurjon

RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90 – 14730-000 – Fone: 17 3361.1254

CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramontezul.sp.gov.br

PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

REFERENTE: Projeto de Lei nº 919, de 28 de agosto de 2019.

DISPÕE SOBRE: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.555, de 20 de junho de 2008, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público do município de Monte Azul Paulista, e dá outras providências.

DECISÃO DA COMISSÃO

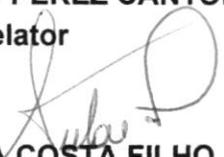
Esta Comissão de Finanças e Orçamento após proceder ao cuidadoso exame do Projeto de Lei nº 919, de 28 de agosto de 2019, Dispondo sobre: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.555, de 20 de junho de 2008, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público do município de Monte Azul Paulista, e dá outras providências, em reunião de seus membros, analisando suas disposições, nada encontraram que ferissem as normas constitucionais, legais ou jurídicas, quando decidiram emitir parecer favorável ao mencionado Projeto de Lei, de acordo com o parecer emitido pelo Assessor Jurídico, por estar o mesmo revestido das formalidades legais, esperando merecer o apoio dos demais pares desta casa de leis.

É o nosso Parecer.

Monte Azul Paulista, 17 de outubro de 2019


ORIVAL ALVES
Presidente


JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORE
Relator


ANTÔNIO DA COSTA FILHO
Membro



Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA A PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 21/10/19
Eliel Prioli
Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO
Plenário das Sessões, em 21/10/19
Eliel Prioli
Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteeazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteeazul.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO n.: 039/19

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto: Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº. 919 de 28 de Agosto de 2019, que "Altera e acrescenta dispositivos á Lei Municipal n. 1.555, de 20 de julho de 2008, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de carreiras e Valorização do Magistério Público do Município de Monte Azul Paulista e dá outras providências correlatas".

1. Relatório:

O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade e constitucionalidade do disposto acima.

2. Fundamentação:

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe tem por finalidade a alteração do provimento do emprego público de Diretor de Escola, o qual atualmente corresponde a um emprego em comissão, e passará a ser um emprego efetivo do quadro do magistério público municipal, integrante das classes de suporte pedagógico.

Importante ressaltar que de acordo com o Procedimento SEI nº. 29.0001.0026420.2019-03, que dispõe sobre o cargo de provimento em comissão de "Diretor de Escola", ou seja, trata-se de recomendação ministerial para mudança dos cargos de Diretor de Escola em comissão para efetivo.

Percebe-se que no Projeto de Lei 919/2019 encaminhado pelo Poder Executivo existe além da modificação elencada no procedimento do MP, a criação de 12 (doze) cargos conforme ofício 360/2019 o qual modificou e justificou as mudanças do ofício 313/2019, ou seja, **o Projeto de Lei apresentado é divergente em relação ao assunto requerido pelo MP-SP.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramontezul.sp.gov.br

.....

No mais, o ofício 360/2019, traz em seu conteúdo o impacto financeiro e orçamentário, bem como declaração do ordenador de despesa, assinado pelo Digníssimo Prefeito Municipal Marcelo Otaviano dos Santos, onde deixa claro que o "Projeto de Lei está em acordo com a dotação orçamentária anual" e "que o aumento de despesa através do Projeto de Lei n.º 919/2019, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA e é compatível com o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO.

Outrossim, o Projeto de Lei apresentado é de competência exclusiva do Executivo Municipal, nos termos dos artigos 28 e 44 ambos da Lei Orgânica Municipal, e cabe ao órgão analisar a viabilidade da contratação ou não de tais cargos, cabendo apenas a Casa Legislativa autorização para criação de tais vagas.

Diante do exposto, informo que o Projeto de Lei em comento a princípio atende a recomendação do Procedimento SEI n.º. 29.0001.0026420.2019-03 e ainda cria mais vagas para os cargos apresentados nos artigos 2º e 3º do Projeto, divergindo do objeto principal do imbróglio.

3 – CONCLUSÃO

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, por não vislumbrar vício de inconstitucionalidade que impede o seu normal trâmite.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante,



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 18 de outubro de 2019.

WILSON RODRIGO GARCIA
Procurador Jurídico
OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

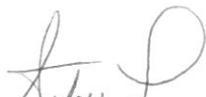
Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

REQUERIMENTO

Nós, vereadores da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, vimos por meio deste REQUERER que sejam dispensadas as formalidades regimentais (previstas no Artigo nº 185 do Regimento Interno) para a votação do Projeto de Lei nº 919/2019 em virtude do prazo processual que consta no Ministério Público (CI 29.001.0026420.2019-03) para a aprovação dentro de 40 (quarenta) dias sobre referido Projeto de Lei e que esgotar-se-á antes da próxima Sessão Ordinária (que será realizada em 04 de novembro de 2019). Desta forma, o Projeto de Lei nº 919/2019 será discutido e votado em ÚNICA discussão e votação.

Sem mais para o momento, contando com a compreensão da Presidência no tocante à este Requerimento, infra-assinamos, em Monte Azul Paulista – SP, no dia 21 de outubro de 2019.


Antônio da Costa Filho


Antônio Sérgio Leal


Igor Fonzar Plaza

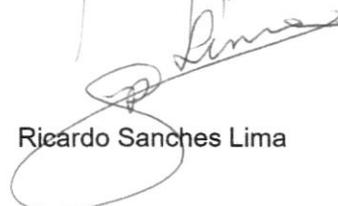

Jânio Sérgio Gurjon


José Alfredo Perez Cantori


Josnei Bento Gomes


Orival Alves


Paulo Panhoza Neto


Ricardo Sanches Lima


Wilson Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

AUTÓGRAFO Nº 1488/2019

REFERENTE: Projeto de Lei nº 919, de 21 de agosto de 2019.

Dispondo sobre: *“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.555, de 20 de junho de 2008, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público do Município de Monte Azul Paulista, e dá providências correlatas.”*

Autoria: Executivo Municipal

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 1.555, de 20 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º - (...)

(...)

VII - Quadro do Magistério: é a expressão da estrutura organizacional, definida por empregos públicos permanentes de investidura mediante concurso público de provas e títulos e funções de confiança, estabelecido com base nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos da Administração Municipal na área da educação.

Art. 6º (...)

(...)

III – Emprego efetivo de Suporte Pedagógico.

a) Diretor de Escola.

§ 3º - Os titulares de empregos das classes de docentes que acumularem licitamente dois empregos no quadro do magistério público municipal e se afastarem dos empregos que ocupam para exercer função de confiança poderão optar pela soma da remuneração desta ou por aquela da função de confiança.

Art. 9º (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

(...)

III – contratação em caráter efetivo para o emprego de Diretor de Escola, mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 14 – Os requisitos para o provimento dos empregos efetivos das classes de docentes e de suporte pedagógico e designação das funções de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo III desta Lei.

Art. 48 – E evolução funcional pela via não-acadêmica se destina aos empregos efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal e será concretizada mediante conjunção de fatores constantes do artigo 50, na forma estabelecida na presente Lei.

Art. 51 – (...)

(...)

II – aspectos teórico-metodológicos que orientam a prática dos integrantes do Quadro do Magistério, inclusive de gestão escolar, no caso dos ocupantes de empregos de Diretor de Escola.

Art. 55 – A evolução funcional pelo mérito assiduidade é a passagem do ocupante de emprego efetivo do Quadro do Magistério do grau de vencimentos em que se encontre enquadrado para o imediatamente superior, e se efetivará em decorrência do interstício temporal correspondente a 5 (cinco) anos de serviços prestados em emprego efetivo do quadro do magistério.

(...)”

Art. 2º - Ficam criadas 07 (sete) vagas para o emprego público efetivo de Diretor de Escola no Quadro do Magistério Público Municipal de Monte Azul Paulista, conforme constante do Anexo III da Lei Municipal nº 1555, de 20 de junho de 2008.

§1º - Ficarão automaticamente extintas as 06 (seis) vagas para o emprego de comissão de Diretor de Escola, constantes da Lei Municipal nº 2.106, de 14 de agosto de 2017, quando da efetivação da contratação de empregos de Diretor de Escola por meio de aprovação prévia em concurso público de provas de títulos.

§ 2º - Permanecem vigentes, até a ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, as disposições da Lei Municipal nº 2.106/2017 aplicáveis ao emprego em comissão de Diretor de Escola.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

Art. 3º - O Anexos II e Anexo III da Lei Municipal nº 1.555, de 20 de junho de 2008, passam a vigorar de acordo com os Anexos I e II da presente Lei.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 22 de outubro de 2019

Eliel Prioli
Presidente

Antônio Sérgio Leal
Vice-Presidente

José Alfredo Perez Cantori
1º Secretário

Jânio Sérgio Gurjon
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

ANEXO I

A que se refere o artigo 3º desta Lei

Anexo II da Lei nº 1.555/2008 – Escala de Vencimentos

Grau/ Ref.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
01	1.726,65*	1.726,65*	1.726,65*	1.726,65*	1.782,00	1.871,10	1.964,65	2.062,88	2.166,03	2.274,33
01 - A	Piso Nacional do Magistério Público	5% sobre grau A	10% sobre grau A	15% sobre grau A	20% sobre grau A	25% sobre grau A	30% sobre grau A	35% sobre grau A	40% sobre grau A	45% sobre grau A
02A	1.726,65*	1.776,60	1.864,35	1.958,85	2056,05	2.157,30	2268,00	2.380,05	2.499,52	2.624,50
03A	1.776,60	1.865,43	1.958,85	2.056,64	2.159,47	2.267,44	2.380,81	2.499,85	2.624,85	2.756,09
05A	3.070,64	3.224,17	3.385,38	3.554,65	3.732,38	3.919,00	4.114,95	4.320,70	4.536,73	4.763,57
06A	3.803,13	3.993,28	4.192,94	4.402,58	4.622,83	4.853,83	5.096,52	5.351,34	5.618,90	5.899,84

*Proporcional ao piso salarial nacional do magistério público



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

ANEXO II

A que se refere o artigo 3º desta Lei

Anexo III da Lei nº 1.555/2008 –

Requisitos para provimento das classes de docentes e suporte pedagógico a que se refere o artigo 14 da Lei Municipal nº 1.555/2008

<u>Quant.</u>	<u>Denominação</u>	<u>Formas de Provimento</u>	<u>Ref. Salarial</u>	<u>Jornada de Trabalho</u>	<u>Requisitos</u>
01	Supervisor de Ensino	Função de Confiança	Gratificação	40 horas semanais	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação em gestão escolar, possuir, no mínimo 5 (cinco) anos de experiência docente.
01	Vice-Diretor de Escola	Função de Confiança	Gratificação	40 horas semanais	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação em gestão escolar, possuir, no mínimo 3 (três) anos de experiência docente.
07	Diretor de Escola	Concurso Público de Provas e Títulos e contratação.	06A	40 horas semanais	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação em gestão escolar, possuir, no mínimo 5 (cinco) anos de experiência docente.
09	Coordenador Pedagógico	Função de Confiança	Gratificação	40 horas semanais	Licenciatura Plena em Pedagogia com a respectiva habilitação ou pós-graduação na área de gestão e possuir, no mínimo, 3 (três) anos de experiência docente
18	Total				



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

LEI Nº 2.202, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.

“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.555, de 20 de junho de 2008, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público do Município de Monte Azul Paulista, e dá providências correlatas.”

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 1.555, de 20 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º - (...)

(...)

VII - Quadro do Magistério: é a expressão da estrutura organizacional, definida por empregos públicos permanentes de investidura mediante concurso público de provas e títulos e funções de confiança, estabelecido com base nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos da Administração Municipal na área da educação.

Art. 6º (...)

(...)

III – Emprego efetivo de Suporte Pedagógico.

a) Diretor de Escola.

§ 3º - Os titulares de empregos das classes de docentes que acumularem licitamente dois empregos no quadro do magistério público municipal e se afastarem dos empregos que ocupam para exercer função de confiança poderão optar pela soma da remuneração desta ou por aquela da função de confiança.

Art. 9º (...)

(...)

III – contratação em caráter efetivo para o emprego de Diretor de Escola, mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 14 – Os requisitos para o provimento dos empregos efetivos das classes de docentes e de suporte pedagógico e designação das funções de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo III desta Lei.

Art. 48 – E evolução funcional pela via não acadêmica se destina aos empregos efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal e será concretizada mediante conjunção de fatores constantes do artigo 50, na forma estabelecida na presente Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Art. 51 – (...)

(...)

II – aspectos teórico-metodológicos que orientam a prática dos integrantes do Quadro do Magistério, inclusive de gestão escolar, no caso dos ocupantes de empregos de Diretor de Escola.

Art. 55 – A evolução funcional pelo mérito assiduidade é a passagem do ocupante de emprego efetivo do Quadro do Magistério do grau de vencimentos em que se encontre enquadrado para o imediatamente superior, e se efetivará em decorrência do interstício temporal correspondente a 5 (cinco) anos de serviços prestados em emprego efetivo do quadro do magistério.

(...)"

Art. 2º - Ficam criadas 07 (sete) vagas para o emprego público efetivo de Diretor de Escola no Quadro do Magistério Público Municipal de Monte Azul Paulista, conforme constante do Anexo III da Lei Municipal nº 1555, de 20 de junho de 2008.

§1º - Ficarão automaticamente extintas as 06 (seis) vagas para o emprego de comissão de Diretor de Escola, constantes da Lei Municipal nº 2.106, de 14 de agosto de 2017, quando da efetivação da contratação de empregos de Diretor de Escola por meio de aprovação prévia em concurso público de provas de títulos.

§ 2º - Permanecem vigentes, até a ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, as disposições da Lei Municipal nº 2.106/2017 aplicáveis ao emprego em comissão de Diretor de Escola.

Art. 3º - O Anexos II e Anexo III da Lei Municipal nº 1.555, de 20 de junho de 2008, passam a vigorar de acordo com os Anexos I e II da presente Lei.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 24 de outubro de 2019


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Registrada e Publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista/SP, em 24 de outubro de 2019.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

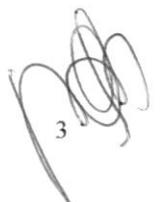
ANEXO I

A que se refere o artigo 3º desta Lei

**Anexo II da Lei nº 1.555/2008 –
Escala de Vencimentos**

Grau/ Ref.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
01	1.726,65*	1.726,65*	1.726,65*	1.726,65*	1.782,00	1.871,10	1.964,65	2.062,88	2.166,03	2.274,33
01 - A	Piso Nacional do Magistério Público	5% sobre grau A	10% sobre grau A	15% sobre grau A	20% sobre grau A	25% sobre grau A	30% sobre grau A	35% sobre grau A	40% sobre grau A	45% sobre grau A
02A	1.726,65*	1.776,60	1.864,35	1.958,85	2.056,05	2.157,30	2.268,00	2.380,05	2.499,52	2.624,50
03A	1.776,60	1.865,43	1.958,85	2.056,64	2.159,47	2.267,44	2.380,81	2.499,85	2.624,85	2.756,09
05A	3.070,64	3.224,17	3.385,38	3.554,65	3.732,38	3.919,00	4.114,95	4.320,70	4.536,73	4.763,57
06A	3.803,13	3.993,28	4.192,94	4.402,58	4.622,83	4.853,83	5.096,52	5.351,34	5.618,90	5.899,84

*Proporcional ao piso salarial nacional do magistério público


3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

ANEXO II
A que se refere o artigo 3º desta Lei

**Anexo III da Lei nº 1.555/2008 –
Requisitos para provimento das classes de docentes e suporte pedagógico a
que se refere o artigo 14 da Lei Municipal nº 1.555/2008**

<u>Quant.</u>	<u>Denominação</u>	<u>Formas de Provimento</u>	<u>Ref. Salarial</u>	<u>Jornada de Trabalho</u>	<u>Requisitos</u>
01	Supervisor de Ensino	Função de Confiança	Gratificação	40 horas semanais	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação em gestão escolar, possuir, no mínimo 5 (cinco) anos de experiência docente.
01	Vice-Diretor de Escola	Função de Confiança	Gratificação	40 horas semanais	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação em gestão escolar, possuir, no mínimo 3 (três) anos de experiência docente.
07	Diretor de Escola	Concurso Público de Provas e Títulos e contratação.	06 A	40 horas semanais	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação em gestão escolar, possuir, no mínimo 5 (cinco) anos de experiência docente.
09	Coordenador Pedagógico	Função de Confiança	Gratificação	40 horas semanais	Licenciatura Plena em Pedagogia com a respectiva habilitação ou pós-graduação na área de gestão e possuir, no mínimo, 3 (três) anos de experiência docente
18	Total				



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000**

LEI Nº 2.202, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.

"Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.555, de 20 de junho de 2008, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Valorização do Magistério Público do Município de Monte Azul Paulista, e dá providências correlatas."

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 1.555, de 20 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º - (...) (...)

VII - Quadro do Magistério: é a expressão da estrutura organizacional, definida por empregos públicos permanentes de investidura mediante concurso público de provas e títulos e funções de confiança, estabelecido com base nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos da Administração Municipal na área da educação.

Art. 6º (...) (...)

III - Emprego efetivo de Suporte Pedagógico.
a) Diretor de Escola.

§ 3º - Os titulares de empregos das classes de docentes que acumularem licitamente dois empregos no quadro do magistério público municipal e se afastarem dos empregos que ocupam para exercer função de confiança poderão optar pela soma da remuneração desta ou por aquela da função de confiança.

Art. 9º (...) (...)

III - contratação em caráter efetivo para o emprego de Diretor de Escola, mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 14 - Os requisitos para o provimento dos empregos efetivos das classes de docentes e de suporte pedagógico e designação das funções de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo III desta Lei.

Art. 48 - E evolução funcional pela via não acadêmica se destina aos empregos efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal e será concretizada mediante conjunção de fatores constantes do artigo 50, na forma estabelecida na presente Lei.

Art. 51 - (...) (...)

II - aspectos teórico-metodológicos que orientam a prática dos integrantes do Quadro do Magistério, inclusive de gestão escolar, no caso dos ocupantes de empregos de Diretor de Escola.

Art. 55 - A evolução funcional pelo mérito assiduidade é a passagem do ocupante de emprego efetivo do Quadro do Magistério do grau de vencimentos em que se encontre enquadrado para o imediatamente superior, e se efetivará em decorrência do interstício temporal correspondente a 5 (cinco) anos de serviços prestados em emprego efetivo do quadro do magistério.

(...)"

Art. 2º - Ficam criadas 07 (sete) vagas para o emprego público efetivo de Diretor de Escola no Quadro do Magistério Público Municipal de Monte Azul Paulista, conforme constante do Anexo III da Lei Municipal nº 1555, de 20 de junho de 2008.

§1º - Ficarão automaticamente extintas as 06 (seis) vagas para o emprego de comissão de Diretor de Escola, constantes da Lei Municipal nº 2.106, de 14 de agosto de 2017, quando da efetivação da contratação de empregos de Diretor de Escola por meio de aprovação prévia em concurso público de provas de títulos.

§ 2º - Permanecem vigentes, até a ocorrência do disposto no caput deste artigo, as disposições da Lei Municipal nº 2.106/2017 aplicáveis ao emprego em comissão de Diretor de Escola.

Art. 3º - O Anexos II e Anexo III da Lei Municipal nº 1.555, de 20 de junho de 2008, passam a vigorar de acordo com os Anexos I e II da presente Lei.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 24 de outubro de 2019.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Registrada e Publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista/SP, em 24 de outubro de 2019.

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000**

ANEXO I

A que se refere o artigo 3º desta Lei

Anexo II da Lei nº 1.555/2008 –
Escala de Vencimentos

Grau/Ref.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
01	1.726,65*	1.726,65*	1.726,65*	1.726,65*	1.782,00	1.871,10	1.964,65	2.062,88	2.166,03	2.274,33
01 - A	Piso Nacional do Magistério Público	5% sobre grau A	10% sobre grau A	15% sobre grau A	20% sobre grau A	25% sobre grau A	30% sobre grau A	35% sobre grau A	40% sobre grau A	45% sobre grau A
02A	1.726,65*	1.776,80	1.864,35	1.958,85	2.056,05	2.157,30	2.268,00	2.380,05	2.499,52	2.624,50
03A	1.776,80	1.865,43	1.958,85	2.056,84	2.159,47	2.267,44	2.380,81	2.499,85	2.624,85	2.756,08
05A	3.070,84	3.224,17	3.385,38	3.554,65	3.732,38	3.919,00	4.114,95	4.320,70	4.536,73	4.763,57
06A	3.803,13	3.993,28	4.192,94	4.402,58	4.622,83	4.853,83	5.096,52	5.351,34	5.618,90	5.899,84

*Proporcional ao piso salarial nacional do magistério público



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000**

ANEXO II

A que se refere o artigo 3º desta Lei

Anexo III da Lei nº 1.555/2008 –
Requisitos para provimento das classes de docentes e suporte pedagógico a que se refere o artigo 14 da Lei Municipal nº 1.555/2008

Quant.	Denominação	Formas de Provimento	Ref. Salarial	Jornada de Trabalho	Requisitos
01	Supervisor de Ensino	Função de Confiança	Gratificação	40 horas semanais	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação em gestão escolar, possuir, no mínimo 5 (cinco) anos de experiência docente.
01	Vice-Diretor de Escola	Função de Confiança	Gratificação	40 horas semanais	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação em gestão escolar, possuir, no mínimo 3 (três) anos de experiência docente.
07	Diretor de Escola	Concurso Público de Provas e Títulos e contratação.	06 A	40 horas semanais	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação em gestão escolar, possuir, no mínimo 5 (cinco) anos de experiência docente.
09	Coordenador Pedagógico	Função de Confiança	Gratificação	40 horas semanais	Licenciatura Plena em Pedagogia com a respectiva habilitação ou pós-graduação na área de gestão e possuir, no mínimo, 3 (três) anos de experiência docente
18	Total				

ENC: Processo SEI 29.0001.0026420.2019-03

Wilson Garcia

Seg, 04/11/2019 13:32

Para: MPSP/Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica <subjuridica@mpsp.mp.br>

 8 anexos (2 MB)

autógrafo04112019131451.pdf; lei 2202 alt 1555.pdf; ofício 360 Executivo04112019130133.pdf; parecer das comissões permanentes04112019130606.pdf; parecer do relator da comissão ESA04112019130940.pdf; parecer do relator da comissão FO04112019131129.pdf; parecer juridico04112019130304.pdf; requerimento dispensando formalidades cumprimento de prazo04112019131224.pdf;

De: Wilson Garcia <wr_garcia_@hotmail.com>

Enviado: segunda-feira, 4 de novembro de 2019 13:26

Para: MPSP/Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica <subjuridica@mpsp.mp.br>

Assunto: RE: Processo SEI 29.0001.0026420.2019-03

Boa tarde! em cumprimento ao despacho anexo, enviamos lei aprovada.

Com a finalidade da perda superveniente do objeto encaminhamos cópia da Lei 2.202/2019, dando total cumprimento ao requerido por Vossa Excelência.

Assim com a certeza de ter sanado o imbróglio, anexamos aos autos todos os documentos necessários e nos colocamos a inteira disposição para sanar qualquer duvidas que por ventura possa surgir.

Aproveitamos a oportunidade para apresenta nossos protestos de elevada estima e distinta consideração

Att. Wilson Rodrigo Garcia
OAB/SP 276-158
Procurador Jurídico.

OBS: favor confirmar o recebimento!

De: MPSP/Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica <subjuridica@mpsp.mp.br>

Enviado: sexta-feira, 27 de setembro de 2019 10:12

Para: Wilson Garcia <wr_garcia_@hotmail.com>

Assunto: Processo SEI 29.0001.0026420.2019-03

Prezados Senhores,

Encaminhamos em anexo cópia do despacho com o deferimento da dilação de prazo.

Estamos à disposição para mais informações.

Ministério Público do Estado de São Paulo

Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica e Competência Originária

Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 - Centro

01007-904 - São Paulo - SP

subjuridica@mpsp.mp.br